



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3/2019
data: 02/01/2019 - Horário: 10:06
Legislativo

MENSAGEM N° 70 /2018.

Maceió, 28 de *Dezembro* de 2018.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 686/2018 que “*Institui o Programa Contribuinte Arretado, concede remissão, anistia e reinstituição de benefícios fiscais do ICMS, altera as Leis Estaduais nºs 5.900, de 27 de dezembro de 1996, 6.323, de 3 de julho de 2002, e 4.418, de 27 de dezembro de 1982, e dá outras providências*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Embora louvável em seu conteúdo, algumas das alterações parlamentares realizadas na proposta em questão inviabilizam a sua sanção na íntegra, diante da existência de vício de inconstitucionalidade formal e material, bem como por contrariarem o interesse público, elencando adiante os dispositivos que necessitam ser vetados:

a) § 3º do art. 1º: cria a obrigação para que o Poder Executivo regulamente as diretrizes básicas do Programa Contribuinte Arretado, padecendo de inconstitucionalidade material, por violar o Princípio da Separação de Poderes e o art. 107, II e IV, da Constituição Estadual, que dispõe ser de competência privativa do Governador do Estado exercer a direção superior da Administração Pública Estadual, além de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

b) inciso XXVIII do art. 9º: modifica o fato gerador do ICMS constante no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, de modo a invadir a competência da União de estabelecer os fatos geradores de tal imposto (previstos no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996), à luz do prescrito no art. 146, III, a, da Constituição Federal, tendo a lei alagoana por objetivo apenas consolidar as normas cuja competência para fixação é da União, por expressa determinação constitucional; e

c) art. 13: acresce o parágrafo único ao art. 87 da Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, aduzindo que “a inscrição da Dívida Ativa tem que refletir exatamente os dados apurados do lançamento tributário, inclusive com relação a identificação da sujeição passiva, sob pena de nulidade do ato administrativo”.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Desse modo, apesar de não afrontar diretamente as normas constitucionais e legais, a referida inserção contraria o interesse público, na medida em que possibilita anular certidão de dívida ativa que apresente erro formal ou material, sendo que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio da Súmula nº 392, admite a correção da certidão até a prolação da sentença de embargos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 686/2018, especificamente o **§ 3º do art. 1º, o inciso XXVIII do art. 9º e o art. 13 da proposição por inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

A blue ink signature of José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, followed by his title "Governador".

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador